



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 30028

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601589-94.2022.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022, MOISES SERGIO TAVARES, DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADA: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT20619

ADVOGADO: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB/MT013822

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: MOISÉS SERGIO TAVARES

ADVOGADA: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT20619

ADVOGADO: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB/MT013822

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

**RELATOR: LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA DE FORMA QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VALORES ABSOLUTOS E PROPORCIONAIS EXPRESSIVOS. OCORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE (OVERRULLING). IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, trata-se de inconsistência grave pois obsta o controle concomitante realizado por esta justiça Especializada, ponderação em fina sintonia com os normativos vigentes e com a atual jurisprudência deste Sodalício e do e. TSE, definida nas Eleições 2018 com efeitos prospectivos para as Eleições 2020.

2. No caso concreto, no que toca às receitas, o prestador omitiu de sua prestação de contas parcial, o valor de R\$ 2.000,00 (4% - R\$ 49.995,30). Por seu turno, omitiu 3 registros de despesas que, somados, atingem a cifra de R\$ 39.480,00 (79% -R\$ 49.995,30). Além disso, o requerente sequer se presta a formular qualquer justificativa, limitando-se a afirmar que incluiu as informações na prestação de contas final.

3. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar, ainda que com ressalvas, as contas do candidato, mesmo porque as irregularidades traduzem reflexo financeiro que perfaz o montante de R\$ 41.480,00 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 83% dos recursos movimentados, e muito acima do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta c. Corte e do e. TSE, que é de 10%, o qual atrairia a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com



ressalvas.

### 3. Contas julgadas DESAPROVADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 20/06/2023.

LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO  
RELATOR

### RELATÓRIO

#### JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **MOISES SERGIO TAVARES**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18403398), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18406696.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18465623).

Devidamente intimado, o candidato ingressou com manifestação, bem como com prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18470367 e 18471448 a 18471511).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 18489358), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **6** (doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época);
- **7** (gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 18490613).

É o relatório.

### VOTO

#### JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO (Relator):

Conforme se nota do sistema de divulgação de candidaturas, disponível no portal



DivulgaCandContas do c. TSE[1], o candidato **MOISES SERGIO TAVARES** declarou arrecadação total de **R\$ 61.140,52** com despesa total contraída na ordem de **R\$ 49.995,30**, sendo que a arrecadação financeira adveio integralmente da fonte Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (R\$ 50.000,00), consistindo em **R\$ 1.270.629,01 o limite de gastos para a campanha**.

As contas do candidato obedeceram, portanto, ao limite de gastos e a receita adveio de fontes cuja origem é admitida (arts. 4º e 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Passo ao julgamento das contas do prestador, indicando as razões do meu convencimento (art. 93, inciso IX, da CF), assentando, desde já, que as contas são passíveis de desaprovação (art. 30, inciso III, da LE e art. 74, inciso III, da Res. 23.607/2019).

No Relatório Preliminar da unidade técnico-contábil foram detectadas inconsistências na presente contabilidade, sendo que as explicações e juntada de documentos pela prestadora, segundo a ASEPA, são aptas a sanar algumas dessas impropriedades e irregularidades.

Pois bem.

- **Itens 6 e 7 do parecer técnico conclusivo**

No tocante às irregularidades contidas nos **itens 6 e 7 do parecer técnico** (*doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época*), o prestador limitou-se a afirmar que, para regularizar as omissões, as informações foram incluídas na prestação de contas final.

Registro ser cediço que a jurisprudência deste e. Tribunal pacificou o entendimento, nos feitos atinentes às Eleições de 2018<sup>[2]</sup>, no sentido de que a omissão de receitas e de despesas na prestação de contas parcial, se traduzia **em falha de ordem estritamente formal ou tida como pouco relevante** e, sendo assim, não comprometeria eventual fiscalização e análise da movimentação dos recursos aplicados na campanha.

Interessante, entretanto, anotar que a Resolução TSE nº 23.607/2019 promoveu uma superação (**overruling**) do entendimento jurisprudencial mencionado, nos moldes do art. 47 do citado normativo<sup>[3]</sup>, de modo que, da interpretação literal é possível discernir que, **essa infração passou a ser considerada grave** e, apenas excepcionalmente, mediante justificativa a ser apurada por esta Especializada, pode ser elidida, havendo, assim, necessidade de aferir se a demora adveio de uma causa justificável ou se essa inconsistência é de menor valia.

No caso concreto, no que toca às receitas (item 6), o prestador omitiu de sua prestação de contas parcial, o valor de **R\$ 2.000,00 (4% - R\$ 49.995,30)**. Por seu turno, omitiu 3 registros de despesas (item 7) que, somados, atingem a cifra de **R\$ 39.480,00 (79% -R\$ 49.995,30)**.

Além disso, o requerente sequer se presta a formular qualquer justificativa, limitando-se a afirmar que incluiu as informações na prestação de contas final, não havendo outra saída, senão a desaprovação das contas, conforme entendimento jurisprudencial dessa corte, senão vejamos:



**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO PELO FACEBOOK. NÃO-UTILIZAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS. SOBRA DE CAMPANHA. RECURSOS DE NATUREZA PRIVADA. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE (OVERRULLING). DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO MANTIDA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DA FONTE "OUTROS RECURSOS". RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA DE FORMA QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VALORES ABSOLUTOS E PROPORCIONAIS EXPRESSIVOS. OCORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE (OVERRULLING). IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Constatada a ocorrência de superação (overruling) de entendimento sedimentado nos julgamentos desta c. Corte, relativos às Eleições de 2018, no sentido da desnecessidade de devolução de eventuais créditos de impulsionamento de conteúdo na internet não utilizados, por não se caracterizarem como sobras financeiras de campanha, quando se tratavam de receitas oriundas de "Outros Recursos", diante da novel previsão contida na Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que "constituem sobras de campanha os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução" (art. 50, inc. II), com a conseqüente determinação de transferência dos valores ao partido político. Mantida, portanto, a determinação de recolhimento.

2. Na análise da movimentação financeira da conta destinada ao trânsito dos recursos oriundos da fonte "Outros Recursos", foi detectada a operação de desconto de cheques não registrados na contabilidade do recorrente, que afirmou, porém não comprovou, que teria juntado os respectivos documentos comprobatórios aos autos.

2.1. No entanto, essa comprovação não foi localizada pela equipe técnica, tampouco é factível a análise do enorme volume desses documentos em grau recursal, restando assentado, portanto, que o recorrente omitiu referidas despesas de sua contabilidade e não logrou êxito em demonstrar a regularidade dos mencionados gastos eleitorais, infringindo o disposto no art. 53, inc. I, g e art. 60, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Não há determinação de recolhimento, a título de recursos de origem não identifica, em virtude da proibição da reformatio in pejus.

3. Quanto às divergências constatadas nos valores de receitas e despesas registrados na prestação de contas parcial em confronto com aqueles registrados na prestação de contas final, a jurisprudência deste e. Tribunal pacificou o entendimento, nos feitos atinentes às Eleições de 2018, no sentido de que a omissão de receitas e de despesas na prestação de contas parcial, se traduzia em falha de ordem estritamente formal ou tida como pouco relevante e, sendo assim, não comprometeria eventual fiscalização e análise da movimentação dos recursos aplicados na campanha (Prestação de Contas n 60100736, ACÓRDÃO n 27077 de 12/12/2018, Relator PEDRO SAKAMOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2018).

3.1. No entanto, que também nesse aspecto a Resolução TSE nº 23.907/2019 promoveu uma superação (overruling) do entendimento jurisprudencial mencionado, mais precisamente em seu art. 47, §§ 6º e 7º, atendendo o que havia sido fixado nos paradigmas das Eleições 2018, de firmar o entendimento prospectivo para as Eleições/2020, no sentido de que "os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas".

3.2. No caso concreto, no que toca às receitas, o recorrente omitiu de sua prestação de contas parcial, o valor correspondente a 6,7% dos gastos efetuados. Por seu turno, omitiu 231 registros de despesas que, somados, atingem o percentual expressivo de 70% dos recursos aplicados em campanha. Além disso, o recorrente sequer se presta a formular qualquer justificativa, limitando-se a afirmar que se trata de mera falha formal,



**no que razão não lhe assiste, conforme acima demonstrado. 4. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar, ainda que com ressalvas, as contas do recorrente, mesmo porque as irregularidades traduzem reflexo financeiro que perfaz o montante de R\$95.659,67, correspondente a 78,40% dos recursos movimentados, constituindo quase a totalidade dos recursos aplicados (R\$ 122.000,00) e muito acima do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta c. Corte e do e. TSE, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas. 5. Recurso a que se nega provimento.**

(TRE-MT - RE: 60045969 CUIABÁ - MT, ACÓRDÃO Nº 28593, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3426, Data 26/05/2021, Página 16-18) (grifei)

Nestas ocorrências foram apontados reflexos financeiros (**R\$ 41.480,00**) que representaram percentual relevante em relação ao total aplicado na campanha (**R\$ 49.995,30 – 83%**), o qual conduz, isoladamente, a desaprovação das contas, na linha dos julgados desse tribunal.[4]

Com efeito, a gravidade das irregularidades retira a credibilidade e transparência das contas e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento dessa corte[5], mormente porque a soma das irregularidades que tiveram reflexos financeiros corresponde ao valor de **R\$ 41.480,00 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reais)**, exorbitando e muito o limite estabelecido na norma (10%) e representa **83%** do total aplicado em campanha.

#### **Dispositivo:**

Pelo exposto, em dissonância com o parecer ministerial, considerado graves as irregularidades analisadas nos **itens 6 e 7**, com base nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/com o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha de **MOISES SERGIO TAVARES**, relativas às Eleições 2022.

É como voto.

[1] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/MT/110001620568>

[2] Prestação de Contas n 60100736, ACÓRDÃO n 27077 de 12/12/2018, Relator PEDRO SAKAMOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2018; Prestação de Contas n 60121265, ACÓRDÃO n 27942 de 08/09/2020, Relator BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3242, Data 11/09/2020, Página 24-25; Prestação de Contas n 60120658, ACÓRDÃO n 27542 de 05/09/2019, Relator SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3004, Data 11/09/2019, Página 16-17, entre outros.

[3] Res. 23.607/2019 – “Art. 47 (...) § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.”

[4] TRE-MT - PC: 60140228 CUIABÁ - MT, ACÓRDÃO nº 27744, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3094, Data 05/02/2020, Página 21-22

[5] Prestação de Contas n 60132349, ACÓRDÃO n 27397 de 03/07/2019, Relator(a) SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2965, Data 18/07/2019, Página 15-16; Recurso Eleitoral n 34374, ACÓRDÃO n 27323 de 28/05/2019, Relator(a) ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2936, Data 06/06/2019, Página 5-6; Recurso Eleitoral n 27612, ACÓRDÃO n 26823 de 27/08/2018, Relator(a) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2734, Data 10/09/2018, Página 10-11.



**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

Alguma divergência?

**JUIZ ABEL SGUAREZI:**

Presidente, eu vou pedir vista deste.

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

Os demais aguardam?

#### **VOTO**

**DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES:**

Eu voto com o relator.

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

Sim. Dr. Lindote?

**JUIZ JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE:**

Senhora Presidente, eu vou aguardar.

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

Os demais aguardam?

**JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO:**

Sim Senhora Presidente, eu ia pedir vista também, mas diante do pedido de vista do Dr. Abel eu vou aguardar.

#### **VOTO**

**JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA:**

Eu já vou antecipar o meu voto. Eu voto também com o relator.

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

Após o relator desprover as contas do candidato e ser acompanhado pela 4ª e pelo 5º vogal, pediu vista o 1º vogal, o 2º e o 3º aguardam. Julgamento suspenso.

#### **VOTO-VISTA**



## JUIZ ABEL SGUAREZI:

Pedi vista do presente processo para melhor análise das irregularidades indicadas nos itens 6 e 7 do relatório conclusivo de contas de ID 18489359 que, no entender do douto relator, foram graves o suficiente a ensejar a sua desaprovação:

1. “Foram detectadas **doações recebidas** em data anterior à data inicial de entrega da **prestação de contas parcial**, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”
2. “Foram detectados **gastos eleitorais** realizados em data anterior à data inicial de entrega da **prestação de contas parcial**, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Ocorre que entendo acertada a conclusão da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral ao opinar pela APROVAÇÃO das presentes contas, na mesma linha do entendimento do sempre muito bem detalhado setor técnico contábil desta Corte.

Após o parecer técnico preliminar, o candidato foi intimado a sanar as inúmeras irregularidades apontadas, tendo ASEPA concluído após minuciosa análise dos documentos e justificativas, pela **APROVAÇÃO das contas do candidato sem a indicação de ressalvas (ID 18489359)**.

Não vislumbro incongruência que recomende a adoção de posição contrária ao indicado no parecer técnico conclusivo da ASEPA e também do douto órgão Ministerial.

Veja bem. Ambas as irregularidades dizem respeito a ausência de registros quando da entrega da **Prestação de Contas Parcial** (item 6 -recebimento de doação; item 7 – gastos eleitorais).

Quanto ao tema, já tive oportunidade de me posicionar nesta Corte quando da prolação do voto-vistas **PC 0601646-15.2022.6.11.0000**, manifestei o entendimento que “**o atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como da prestação de contas parcial, poderia ensejar na sua desaprovação**”, dependendo de um juízo de valor e razoabilidade, em consonância com o voto do Exmo. Min. Luiz Edson Fachin, acompanhado à unanimidade pelos demais membros da Corte Superior:

*(...) De outro vértice, quando se trata dos atrasos na entrega dessas informações, **cumpra anotar que o atraso não pode ser igualado à omissão**, uma vez que, ainda que tardiamente, há apresentação dos dados contábeis da campanha.*

*Nestes casos, **prestigia-se a conduta de boa-fé do candidato, a ser demonstrada por meio de justificativa fundamentada do atraso e que será analisada pela Justiça Eleitoral.***

***Descortinam-se, então, dois cenários.** No primeiro deles, a justificativa é aceita pelo Poder Judiciário e, portanto, a boa-fé do candidato é suficiente para afastar a gravidade da irregularidade e permitir a aprovação das contas mediante a anotação*



de ressalvas.

No segundo, ocorre a rejeição da justificativa e permanece presente nos autos a irregularidade grave, decorrente do descumprimento das normas de transparência que regem as prestações de contas, apta a ensejar a desaprovação da contabilidade. (...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060005529, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2020)

Assim, conforme detalhado pela análise técnica, o candidato buscando a regularização das contas, apresentou **Prestação de Contas Parcial Retificadora**.

Nesse sentido, não se pode olvidar que houve falhas, no entanto observa-se a **boa-fé do candidato** que através da apresentação mesmo que intempestiva da Prestação de Contas Retificadora registrou as informações pendentes, impondo-se, com isso, a aprovação face o empenho do candidato em regularizar a impropriedade verificada.

Anoto ainda que não restou configurado malversação de dinheiro público que resultasse em dano ao erário ou grave inobservância à legislação de forma a comprometer a integralidade das contas, razão pela qual acolho a apresentação retificadora como forma de justificativa apresentada pelo candidato, na forma como permite o **§6º do art. 47**:

#### **Art. 47**

(...)

**§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.**

No mesmo sentido entendeu a unidade técnica e também a douta Procuradoria, o que reforça ainda mais minha conclusão sobre estes autos.

Posto isso, peço venhas ao douto Relator para divergir neste ponto e em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela **APROVAÇÃO das contas de campanha de MOISES SERGIO TAVARES, referente às eleições de 2022**.

**É como voto.**

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

Dr. Lindote, como Vossa Excelência vota?

**VOTO**



**JUIZ JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE:**

Senhora Presidente, eu peço vênia à divergência o voto do Dr. Abel, mas eu acompanho o relator.

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

Dr. Eustáquio?

**VOTO**

**JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO:**

Senhora Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional Eleitoral e todos que nos assistem, este é um tema dos mais importantes que tem sido tratado aqui em diversas sessões, e eu vou pedir todas as vênias ao relator, para neste caso especificamente acompanhar o voto divergente por entender que as irregularidades foram justificadas. É como voto, Senhora Presidente.

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

O Tribunal, por maioria, desaprovou as contas do candidato, nos termos do voto do douto relator, em dissonância com o parecer ministerial.

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601589-94.2022.6.11.0000 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATOR: LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022, MOISES SERGIO TAVARES, DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADA: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT20619

ADVOGADO: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB/MT013822

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: MOISÉS SERGIO TAVARES

ADVOGADA: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT20619

ADVOGADO: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB/MT013822

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO e CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA. O Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 20/06/2023.

